



## PARECER CCJ

### PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

**EMENTA:** Concede o Diploma Honra ao Mérito à 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO ALEGRE, órgão executor da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Resolução em epígrafe. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0256103), a qual exarou manifestação no sentido de entender que a proposição não estava de acordo com a norma geral e abstrata que regula a concessão do prêmio em questão.

Com a devida publicação, a ilustríssima Vereadora Lourdes dos Santos Sprenger, autora da presente proposição, depende-se a citar quanto a existência de sugestão à Mesa Diretora, quanto à alteração no artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº Resolução nº 2.083, de 07 de novembro de 2007. (SEI nº 035.00079/2021-87). Ademais, atenta a este às Resoluções que contemplaram diplomas a órgãos sem CNPJ específico, mas sim de seu órgão superior (0260125), (0260127), (0260129) e (0260132).

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do mérito explanado na proposição constante neste expediente.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Analisando o mérito composto nesta proposição, o qual versa a condecoração da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente a 2ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre, pressupõe-se que a disposição detém emérito sentido em valorar às atividades, sociais e preventivas, do órgão estadual.

Ressalta-se que a concessão da referida premiação está devidamente agasalhada nos termos da Resolução nº 2.083 de 2007, podendo ser conferida às pessoas físicas ou jurídicas que, por suas ações, tenham-se destacado meritamente junto à sociedade porto-alegrense. Destaca-se, ainda, que o merecimento de acordo com o referido destaque é exame de mérito que cabe ao legislador que enfatiza em sua proposição, o que é plenamente vislumbrado pela proposição.

Ante o exposto, ressalvados o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito, não vislumbro óbice à tramitação da presente proposição, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 26/08/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270384** e o código CRC **179DCA0D**.

Referência: Processo nº 035.00049/2021-71

SEI nº 0270384



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 128/21 – CCJ** contido no doc 0270384 (SEI nº 035.00049/2021-71 – Proc. nº 0596/21 - PR nº 031), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **31 de agosto de 2021**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 31/08/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0273105** e o código CRC **2E232699**.